



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2016.

COMUNICAÇÃO Nº 393/16 – TJD/RJ

DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Wanderley Rebello de O. Filho, presentes os Auditores Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos, Dr. Rafael Fernandes Lira, Dr. Julião Melo Vasconcelos, Dr. Ricardo Sampaio e o Procurador Dr. Felipe Gustavo M. de Santis, ausências justificadas dos Auditores Dr. Edilson Soares, Dr. Rodrigo Octávio P. Borges e Dr. José Carlos G. de Moura reuniu-se às 18h05min do dia 27 de setembro de 2016, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 2ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 584/16

1º) Denunciado: João Victor de Sousa (Atleta do AAO Futuros Talentos)

Tipificação: Art. 254-A (2 vezes) c/c 257 do CBJD.

2º) Denunciado: Alan Jhone Bastos de Oliveira (Atleta do AAO Futuros Talentos)

Tipificação: Art. 254-A c/c 257 do CBJD.

3º) Denunciado: Carlos Andrei Lima (Atleta do AAO Futuros Talentos)

Tipificação: Art. 254-A c/c 257 do CBJD.

4º) Denunciado: AAO Futuros Talentos (Associação)

Tipificação: Art. 213 c/c 257 § 3º do CBJD.

Jogo: AAO Futuros Talentos x Los Angeles AC

Categoria: Amador da Capital – Sub 15

Data jogo: 03/09/2016

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Testemunha: Sr. Marcelo Henrique A. Oliveira – RG: 21030253-5 -
árbitro

“Que indagado pela Procuradoria respondeu que só pode identificar os atletas de nº 15, nº 08 e nº 09 da equipe do AAO Futuros Talentos; que depois que o atleta nº 15 João Vitor de Souza, após ser expulso, foi correndo em direção ao atleta adversário e deu uma voadora no mesmo; que começou uma confusão generalizada, e ainda pode perceber os atletas nº 8 e nº 9 desferindo socos e pontapés em atletas da equipe adversaria; que a testemunha e os demais árbitros se afastaram e foram para o meio de campo, quando a confusão acalmou foram para o vestiário; que indagado pelo Presidente, respondeu que confirma tudo o que foi lido pelo relator; que indagado pelo relator, respondeu que além do atleta nº 15, só conseguiu identificar os atletas nº 8 e nº 9, até porque já havia torcedores na confusão; que a equipe adversária não revidou as agressões; que não havia policiamento no local; que indagado pelo Auditor Dr. Ricardo respondeu que não houve nenhum problema durante a partida; que atribuiu a confusão à eliminação da equipe do AAO Futuros Talentos; que nada mais disse e nem foi perguntado”.

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 10(dez) partidas, quanto à imputação do art. 254-A (2 vezes) do CBJD e por maioria dos votos suspenso em 6(seis) partidas, quanto à imputação do art. 257 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Rafael Lira e Dr. Wanderley Rebello que absolviam o denunciado, quanto à imputação do art. 257 na forma do art. 183 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD e suspenso em 6(seis) partidas, quanto à imputação do art. 257 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 3º denunciado, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD e suspenso em 6(seis) partidas, quanto à imputação do art. 257 do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o 4º denunciado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), quanto à imputação do art. 213 do CBJD e multado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), quanto à imputação do art. 257 § 3º do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 585/16

1º) Denunciado: IQSL Brasileirinho (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD.

2º) Denunciado: São Cristóvão FR (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD.

Jogo: IQSL Brasileirinho x São Cristóvão FR

Categoria: Torneio Guilherme Embry – Sub 16

Data jogo: 13/09/2016

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Velo

Auditor Relator: Dr. Julião M. Vasconcelos

Juntada procuração

Resultado: Por maioria de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 110,00 (cento e dez reais) por minuto de atraso, sendo 25(vinte e cinco) minutos, totalizando R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Julião Vasconcelos que aplicava multa de R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso 25(vinte e cinco) minutos, totalizando R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD,

Por maioria de votos, multado o 2º denunciado em R\$ 110,00 (cento e dez reais) por minuto de atraso, sendo 5(cinco) minutos, totalizando R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Julião Vasconcelos que aplicava multa de R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, sendo 5(cinco) minutos, totalizando R\$ 500,00 (quinhentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD,

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

4) Processo: nº 586/16

Denunciado: Raphael Fontes Cruz Mello (Atleta do EC Rio São Paulo)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

Jogo: Angra dos Reis EC x EC Rio São Paulo

Categoria: Copa Rio - Profissional

Data jogo: 14/09/2016

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Rafael Fernandes Lira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I do CBJD.

5) Processo: nº 587/16

Denunciado: Carlos Henrique Lopes Dirceu (Atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Boavista SC x CR Flamengo

Categoria: Torneio Guilherme Embry – Sub 16

Data jogo: 14/09/2016

Representante legal dos denunciados: Dr. Rodrigo Frangeli

Auditor relator: Dr. Ricardo Sampaio

Resultado: Apresentado pela defesa do denunciado prova de vídeo.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

6) Processo: nº 588/16

Denunciado: João Pedro Lopes Garchet (Atleta do Mesquita FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Mesquita FC x Duque Caxiense FC

Categoria: Série C – Sub 20

Data jogo: 14/09/2016

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Rafael Fernandes Lira

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

7) Processo: nº 589/16

Denunciado: Ceres FC (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Olaria AC x Ceres FC

Categoria: Torneio OPG – Sub 20

Data jogo: 14/09/2016

Representante legal dos denunciados: Dra. Anália Chagas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 110,00 (cento e dez reais) por minuto de atraso, sendo 4(quatro) minutos, totalizando R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

8) Processo: nº 590/16

Denunciado: Matheus de Marins Menezes (Atleta do Itaboraí Profute FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Botafogo FR x Itaboraí Profute FC

Categoria: Torneio OPG – Sub 20

Data jogo: 17/09/2016

Representante legal dos denunciados: Dra. Anália Chagas

Auditor relator: Dr. Ricardo Sampaio

Requerido e concedido prazo de 48 horas para juntada da procuração.

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Julião Vasconcelos e Dr. Leonardo Rangel que aplicavam pena de 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

9) Processo: nº 591/16

Denunciado: Queimados FC (Associação)

Tipificação: Art. 223 do CBJD

Categoria: Série B/C – Sub 17

Data jogo: 17/07/2016

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Julião M. Vasconcelos

Resultado: Por maioria de votos, multado o denunciado em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), quanto à imputação do art. 223 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Leonardo Rangel que aplicava multa de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

480,00 (quatrocentos e oitenta reais), quanto à imputação do art. 223 do CBJD, pois não pagou a pena pecuniária referente ao processo 518/2016.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

10) Processo: nº 592/16

Denunciado: Serrano FC (Associação)

Tipificação: Art. 223 do CBJD

Categoria: Série C - Profissional

Data jogo: 10/07/2016

Representante legal dos denunciados: Dr. Guilhermo de Paula M. Catamby

Auditor relator: Dr. Rafael Fernandes Lira

Resultado: Juntada pela defesa do denunciado o pagamento da pena pecuniária referente ao processo 468/2016.

Por maioria de votos, multado o denunciado em R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), quanto à imputação do art. 223 do CBJD. Votos vencidos do Auditor Dr. Leonardo Rangel que aplicava pena de R\$ 870,00(oitocentos e setenta reais) e do Dr. Wanderley Rebello que absolia o denunciado, quanto à imputação do art. 223 do CBJD, pois não pagou a pena pecuniária referente ao processo 468/2016.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

13) O Procurador se manifestou em todos os processos.

14) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

15) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h10min.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2016.

Wanderley Rebello
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta